

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO Nº CEE nº 0520/76		
INTERESSADO: DELPHINA DO ROSÁRIO FILOMENO MANTOVANI		
ASSUNTO: Contrato da interessada para lecionar Análise Matemática e Cálculo Diferencial e Integral no Departamento de Ciências Exatas da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.		
RELATOR: Conselheiro: Celso Volpe		
PARCELA Nº 728/76	CÂMARA/COMISSÃO 3º Grau	APROVADO EM 15.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

Processo CEE nº 0520/76

Parecer nº 728/76

É fundamental observar as Deliberações deste Conselho Estadual de Educação, para as propostas encaminhadas, principalmente neste caso, onde o Diretor da Escola, em seu ofício de 26/03/76 registra o seguinte tópico:

"Esclareço, ainda, que as disciplinas, para as quais a professora está sendo proposta, são obrigatórias, ficando a referida professora responsável pelas mesmas" (Grifo nosso).

II- CONCLUSÃO

Desfavorável à contratação da professora Delphina do Rosário Filomeno Mantovani para a função de Assistente das disciplinas Análise Matemática e Cálculo Diferencial e Integral, junto ao Departamento de Ciências Exatas da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

São Paulo, 26 de agosto de 1976

Conselheiros Celso Volpe - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1º/09/1976.

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista indicou Delphina do Rosário Filomeno Mantovani para lecionar Análise Matemática e Cálculo Diferencial e Integral, na categoria de Assistente.

Solicitei vistas do processo, quando estava em discussão no plenário. Na ocasião, pretendia ter um pouco de tempo para uma análise mais apurada da matéria.

Examinando as peças que compõem o processo, concluí, conforme declaração de vote em fls. 23, diante de quatro considerandos apresentados, que a candidata à docência não reúne, ainda, formação científica para o desempenho das funções que pretende.

Voltando o processo a esta Câmara, para reexame da questão, tenho hoje a incumbência de relatá-lo em face da cessação do mandato do ilustre professor Wladimir Pereira.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Além dos considerandos de ordem essencialmente de mérito, o que já não a credenciará para tal função, a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista deixou também de levar em consideração o artigo 13 da Deliberação 19/75 e o artigo 4º da Deliberação 8/76.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O ~~CEE~~ aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.